



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04381/15

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM
ADVOGADO HABILITADO: VILSON LACERDA BRASILEIRO¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, Prefeito do Município de **SANTA TEREZINHA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **423/2013**, de **26/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.526.300,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 11.567.881,16**, sendo **R\$ 11.288.489,04**, referentes a receitas correntes e **R\$ 279.392,12** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.532.298,77**, sendo **R\$ 10.964.908,58**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 567.390,19**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 217.009,84**, correspondendo a **1,79%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 180.000,00** e **R\$ 90.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,56%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **30,70%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,13%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **53,36%** da RCL (limite máximo: 60%);

¹ Procuração às fls. 471.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **65,06%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
 8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;
 9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 525.726,19**;
 - 9.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 751.262,14**;
 - 9.3. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
 - 9.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 9.5. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 - 9.6. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de **R\$ 66.565,73**;
 - 9.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 316.757,25**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, apresentou a defesa de fls. 456/821 (**Documento TC nº 57442/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 829/846) por manter inalterado o seu posicionamento inicial, exceto quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), que passou de **R\$ 316.757,25** para **R\$ 334.824,12²**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais de governo do **Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**, Prefeito do Município de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2014;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente àquele exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao **Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;

² Por economia processual, o gestor não foi intimado para apresentar defesa acerca dessa constatação, porquanto o Relator discorda da Auditoria, uma vez que foram excluídas despesas com obrigações patronais de 2013 (empenhadas e pagas em 2014) e não foram incluídas as de competência de 2014 (empenhadas e pagas em 2015), cujo posicionamento será exposto quando da apresentação do seu Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Santa Terezinha no sentido de:
 - 5.1 Não utilizar a exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal (contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) como regra, **devendo priorizar a realização de concurso público** em tempo oportuno a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal, bem como as normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000, de modo que haja um maior comprometimento por parte da Prefeitura com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas e promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - 5.2 **Adotar providências** com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, à luz do consignado no presente Parecer.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Permaneceram as irregularidades quanto à ocorrência de déficit orçamentário de **R\$ 525.726,19** e do déficit financeiro, no valor de **R\$ 751.262,14**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo tais condutas ser sancionadas com a **aplicação de multa**, mas sem reflexos negativos para a emissão de parecer;
2. Os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades relativas à contratação de pessoal por excepcional interesse público, a despeito da exigência de realização de concurso público e à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (Lei Municipal nº 05/1997), embora o gestor tenha alegado erro material na confecção dos contratos, informando a Lei Municipal nº 005/1997 quando deveria constar a Lei Municipal nº 441/2015, mas sua vigência se deu a partir do exercício seguinte (2015), permanecendo, por isto mesmo, sem justificativas plausíveis, tais contratações, cabendo **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
3. Com relação à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, o Gestor acostou aos autos, cópia da **Lei nº 450/2015**, que regulamenta o acesso à informação (fls. 752/755), além de que, como bem informou a Auditoria, às fls. 841, é de se considerar a evolução positiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04381/15

Pág. 4/6

no Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha, **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste sentido;

4. Respeitante à omissão de valores da Dívida Fundada na cifra de **R\$ 66.565,73**, a defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em que apresentou mesmo a destempo, o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna corrigido (fls. 758), elidindo a pecha, de modo que cabem apenas **recomendações** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei nº 4.320/64;
5. Por fim, quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 334.824,12**, *data venia* a Unidade Técnica de Instrução, é de se considerar os recolhimentos das contribuições previdenciárias (INSS) competências de 2014, empenhadas e pagas em 2015, no total de **R\$ 229.232,78** (SAGRES), em que pese, os mesmos ter sido pagos em atraso, ficando sem recolhimento apenas o montante de **R\$ 105.591,34**. No mais, tendo em vista que aquele valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser **remetida**;

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SANTA TEREZINHA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**, relativas ao exercício de 2014;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,18 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64.

É o Voto.

João Pessoa, 28 de junho de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04381/15

Pág. 5/6

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04381/15

Pág. 6/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM
ADVOGADO HABILITADO: VILSON LACERDA BRASILEIRO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 379 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04381/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM, relativas ao exercício de 2014;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,18 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Assinado 3 de Julho de 2017 às 12:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL